

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1095, de 2019, do Deputado Fred Costa, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 1095, de 2019, do Deputado Fred Costa, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.*

A proposição tem três artigos. O art. 1º prevê seu objetivo, o de aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O art. 2º altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para incluir o § 1º-A. O art. 32 tipifica como crime contra a fauna a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. O projeto propõe que, quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo seja de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda.

O art. 3º da proposição estabelece a cláusula de vigência a partir da publicação da lei resultante.



A matéria, oriunda da Câmara dos Deputados, chegou ao Senado Federal e foi distribuída para o exame da CMA e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente. Este é um dos efeitos mais imediatos do PL nº 1095, de 2019, que dispõe sobre a proteção animal.

A Constituição Federal confere ao meio ambiente ecologicamente equilibrado o status de direito fundamental (art. 225). A proteção e a defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade, são expressamente previstas no inciso VII do § 1º do art. 225, que estabeleceu a incumbência do Poder Público de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Reconhece a ordem constitucional o valor inerente a formas de vida não humanas, com a garantia, ao animal, do direito de não ser submetido a ações cruéis em uma dimensão jurídica protetora de sua vida e dignidade. O Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, acumula precedentes sobre a proibição de práticas cruéis a animais.

O PL nº 1095, de 2019, é meritório, sobretudo porque atende ao mandamento constitucional de vedação à crueldade contra animais. A Lei de Crimes Ambientais, festejada em sua publicação, auferiu uniformidade e centralidade às infrações ambientais, penais e administrativas. Em notória valoração jurídica ao bem-estar animal, o art. 32 tipifica o crime de maus-tratos, com a vedação expressa de qualquer tipo de prática que promova a crueldade a animais.

Em que pese a proibição legal, divulgam-se nas redes sociais e na mídia nacional o aumento da frequência de delitos graves envolvendo atos de abuso e maus-tratos especificamente contra cães e gatos, o que gera um clamor social para que a legislação seja alterada. Espancamentos, abandono de animais domésticos sem oferta de água ou comida, filmagens de atos cruéis para diversão de seus atores, submissão de animais a condições degradantes em criadouros ilegais em busca de maior lucratividade do



negócio são apenas exemplos de uma infinidade de casos violentos perpetrados por pessoas físicas e jurídicas.

Estudos acadêmicos e estatísticos ressaltam, inclusive, a correlação entre maus-tratos aos animais domésticos – em sua maioria cães e gatos – e violência doméstica. A crueldade animal está conectada a outros atos de violência, o que torna os maus-tratos aos animais de estimação um indicativo de abuso familiar, com a demanda de serem devidamente evidenciados e reconhecidos, para que a saúde e a segurança social sejam asseguradas na sociedade.

Impera, todavia, a sensação de impunidade em razão da pena máxima para tal crime ser de um ano, com a consequente aplicação do instituto da suspensão condicional do processo. Ao aumentar as penas, a proposição desestimula violações aos direitos dos animais, para que a crueldade contra esses seres vivos deixe de ser considerada banal ou corriqueira.

O projeto também acrescenta a proibição de guarda como uma medida punitiva, com a vedação de o autor do crime se tornar o fiel depositário do animal submetido ao ato cruel ou vir a ser o detentor de outros animais com a reiteração de seus atos delitivos. Nesse sentido, a proposição pode contribuir para acabar com um dos maiores problemas hoje observados, que é a possibilidade de o criminoso praticar continuamente atos de crueldade com a aquisição e guarda de novos animais de estimação.

III – VOTO

Considerando o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1095, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

